



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Insere parágrafo no art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, como mecanismo de acesso à educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6334/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Insere parágrafo no art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 44.....

.....
§ 4º Os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, instrumento da Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, implementada pelo Ministério da Educação Básica, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep, obtidos por estudantes que estejam cursando o ensino médio ou por aqueles que o tenham concluído, poderão ser utilizados como mecanismo de acesso à educação superior e aos programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante do ensino superior”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos. O primeiro deles é inserir, no texto da lei de diretrizes e bases da educação, dispositivo que consagre definitivamente o Enem como mecanismo de acesso à educação superior.



* C D 2 4 6 2 9 2 6 5 6 0 0 *

O segundo objetivo é o de possibilitar que o estudante de ensino médio, independentemente do ano escolar que esteja cursando, possa utilizar seus resultados nesse exame, quando, uma vez concluída essa etapa da educação básica, venha a se candidatar a ingressar na educação superior.

Atualmente, o estudante que não esteja no último ano do ensino médio, no exercício de realização do exame, só pode prestá-lo como “treineiro”, não podendo utilizar, no futuro, seus resultados nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação. No entanto, ele pode, nessa condição, obter resultados expressivos, inclusive superiores aos que venha a obter quando concludente do ensino médio. Não parece, pois, justo que ele não possa se servir dos resultados mais elevados obtidos anteriormente, como consequência de sua excelência acadêmica.

Estas as razões que inspiram a presente proposição, na certeza de que sua relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-3153



* C D 2 2 4 6 2 9 2 2 6 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
DECRETO-LEI N° 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-0227;204

FIM DO DOCUMENTO